



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Recurso nº. : 144.159
Matéria : CSL – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.920

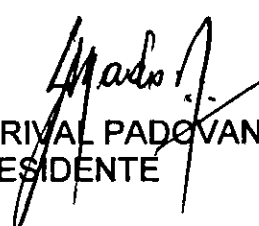
IRPJ – REVISÃO DE LANÇAMENTO – As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – ERRO DE FATO – Comprovado, através de diligência, que houve erro na base imponible, cancela-se o crédito tributário na parcela indevidamente lançada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para ajustar a exigência aos valores confirmados na diligência fiscal conforme fls. 530 dos autos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Acórdão nº. : 108-08.920
Recurso nº. : 144.159
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CACHOEIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 321/327, retorno da diligência solicitada na sessão de 10 de agosto de 2005, no julgamento inicial deste processo, posto que restara dúvidas quanto a verdadeira base de cálculo da exigência.

Insistia a recorrente na tese de que as exclusões não admitidas pela autoridade de 1º. grau diriam respeito à compensação da contribuição social sobre o lucro correspondente aos resultados não cooperados (prejuízo fiscal e perdas no recebimento de créditos).

Todas as exclusões escrituradas no LALUR seriam dessa natureza, operações realizadas com não associados (operações excepcionais, pois a regra geral das cooperativas de crédito seria realizar operações somente com associados), portanto, configurariam ato não-cooperativo.

A fiscalização deixou de verificar se as provisões baixadas disseram respeito a devedores associados, bem como se todo resultado dos atos cooperativos fora integralmente excluído da base de cálculo, conforme argüira nas razões oferecidas.

O prejuízo fiscal compensável estaria devidamente escriturado no LALUR e se fizera de acordo com a legislação da matéria. A decisão não analisara as provas colacionadas. No acórdão não restou demonstrado se as exclusões e compensações feitas seriam decorrentes de atos não cooperativos, constituindo-se em meras suposições, sem respaldo para constituição de crédito tributário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Acórdão nº. : 108-08.920

Após o provimento de primeiro grau restaram as seguintes diferenças:

	2	3	4	5	6	7	8	9
FG	RES NC	adições	BC	%	CSLL	Pg. esp.	Sob.AF	Diferen.
06/99	94.159,19	1.322,04	95.491,23	8	7.639,30	253,56	7.385,74	0
12/99	97.401,49		97.401,49	12	11.688,18	3.603,31		8.084,87
06/2000	104.675,71	1.101,96	105.786,67	9	9.520,80		3.061,25	6.459,55
12/2000	96.581,77		96.581,77	9	8.692,36	892,46		5.183,98
03/2001	105.486,75	3.607,65	109.094,40	9	9.818,50	83,94	892,46	3.601,69
06/2001	93.665,18	11.668,59	105.333,37	9	9.480,04		83,94	0
12/2001	106.770,37	20.082,84	126.853,21	9	11.416,79	488,89		638,21
03/2002	64.655,85	34.227,17	98.933,02	9	8.903,98	7.371,22	488,89	1.532,76
09/2002	73.319,75	25.344,81	98.664,56	9	8.879,81	7.840,81	7.371,22	1.039,00
12/2002	58.341,75		58.341,75	9	5.250,76		7.840,81	5.250,76
totais					91.290,52	20.534,19	20.534,19	31.790,82

Como não havia divergência entre as razões apresentadas e a decisão, quanto à matéria de mérito, entendeu esta Câmara converter o julgamento em diligência para que fosse esclarecida a dúvida que se formou a partir da diligência realizada, a pedido da autoridade de primeiro grau, atendida às fls. 273.

O diligenciante juntou os documentos de fls.175/272 e com base nestes, o julgador de primeiro grau fundamentou sua decisão, refazendo os cálculos conforme discriminado às fls. 289.

As razões de recurso insistiam que todas as exclusões escrituradas no LALUR foram baseadas em operações realizadas com não associados, cujo resultado fora integralmente oferecido à tributação, nos termos dos art.86,87,88e 111, da Lei 5764/71. Lícito, portanto, considerar no cálculo do imposto devido as perdas incorridas nas operações de crédito realizadas com não associados, por se tratar de ato não-cooperativo. O argumento de que tais exclusões seriam de operações com associados não prosperaria.

O prejuízo fiscal compensável estaria devidamente escriturado no LALUR e se fizera de acordo com a legislação da matéria. Por tais motivos a Resolução 108-00.280, de 10/08/2005 pediu os seguintes esclarecimentos (fls.327):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01

Acórdão nº. : 108-08.920

a) as exclusões realizadas disseram respeito às atividades não cooperadas?

b) os valores excluídos seguiram o rito prescrito no artigo 9º. da Lei 9430/1996?

c) a relação inserta às fls. 309/309, representam valores relativos às atividades não cooperadas?

d) as bases negativas excluídas disseram respeito a resultado de atos não cooperados?

A resposta se fez às fls. 525/532.

A recorrente concordou com o resultado, expressamente, às fls.534.

O Processo foi restituído a este Conselho conforme despacho de fls.535.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000114/2004-01
Acórdão nº. : 108-08.920

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de retorno de diligência conforme acima relatado, para conhecimento da real base de cálculo imponible.

A resposta se fez às fls. 525/532 onde o diligenciante respondendo às questões assim se pronunciou:

a) as exclusões realizadas no LALUR diriam respeito a atos não cooperados.

b) todavia, ditas exclusões não respeitaram as prescrições do artigo 9º da Lei 9430/1996, exceto nos valores demonstrados na 2ª tabela da fl. 529;

c) a partir desses ajustes chegou as reais bases negativas e as possíveis compensações, demonstrando os valores daí resultantes, conforme fls.530/531.

ci)

A bem realizada diligência esclareceu que assiste parcial razão a recorrente, pois houve erro de cálculo do valor imponible, por parte do administrador tributário.

Como houve erro de fato no lançamento, em respeito ao princípio da verdade material, se procede sua correção neste momento, posto que presentes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000114/2004-01
Acórdão nº : 108-08.920

os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 149, VIII, do Código Tributário Nacional.

O erro de fato é passível de correção nesta instância, como bem leciona Aliomar Beleeiro (Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

“A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação. Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato”.

A recorrente, de forma expressa concordou com o resultado da diligência quando assim se pronunciou às fls. 534:

“Referente ao Relatório de Diligência Fiscal do processo acima descrito, informamos que estamos de acordo com os elementos trazidos pela Fiscalização e aguardamos instrução para efetuar os recolhimentos dos valores apurados”.

Por isto nada mais há a acrescentar e Voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para ajustar a exigência aos valores apontados às fls. 530.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO